



RESPOSTAS AOS PEDIDOS

EMPRESA: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A

Concorrência Pública nº 2022.04.18.1

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA Nº 2022.04.18.1

Barbalha/CE, 18 de maio de 2022.

DA: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA – CEARÁ.**

A: **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.**

1 - Possibilidade de solicitar novos esclarecimentos por meio eletrônico:

Futuros esclarecimentos poderão ser enviados para e-mail licitabarbalha@gmail.com.

2 - Capital social em caso de Consórcio:

Será considerado o capital somado de todas as empresas que compõe o consórcio.

3 - Forma de apresentação dos documentos de habilitação:

Os documentos de habilitação deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por Servidor da Administração (mediante apresentação do documento original).

O item **8.7**, mencionado pelo solicitante, fala sobre o recebimento, autenticação ou adendo posteriores à entrega do envelope.

4 - Ausência da página 46 do Edital digitalizado:

A ausência da página no edital disponibilizado se deu por conta de um erro na impressora utilizada, que acabou por puxar duas folhas juntas.

A mesma já fora disponibilizada no TCE como também será enviada anexo.

5 - Ausência da tabela contida na página 26:

A tabela mencionada foi digitalizada, contudo não saiu nitidamente na digitalização.

A mesma fora novamente digitalizada e disponibilizada junto ao TCE, como também será enviado em anexo.

6 - Resíduos oriundos do serviço de saúde:

Já existe um contrato no município, com a empresa Flamax, para a coleta e o tratamento dos resíduos oriundos do serviço de saúde.

Portanto, este tipo de resíduo não será tratado no aterro.



João Paulo Beserra

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



18/05/2022 10:21

Gmail - ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA 2022.04.18.1



Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>



ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA 2022.04.18.1

2 mensagens

Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

Para: gco@sustentaresaneamento.com, gco@sustentaresaneamento.com.br

18 de maio de 2022 09:54

Seguem em anexo os esclarecimentos solicitados, referentes ao Edital da Concorrência 2022.04.18.1.

Os esclarecimentos referentes ao projeto técnico, foram repassados para o setor de engenharia, que tem conhecimento técnico para respondê-las, e será repassado tão logo obtivermos retorno.

Atenciosamente, estamos à disposição.

3 anexos

 **Página 46 - Aterro.pdf**
42K

 **Página 23 da Concorrência nº 2022.04.18.1.pdf**
97K

 **ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA 2022.04.18.1.doc**
248K

Mail Delivery Subsystem <mailer-daemon@googlemail.com>

Para: licitabarbalha@gmail.com

18 de maio de 2022 09:54



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.04.18.1

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, triagem, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Barbalha/CE

TRATA-SE de pedido de impugnação formulado ao Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA acima mencionada, pela empresa SUSTENTARE SANEAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.851.447/0001-77, com matriz sediada em São Paulo/SP, na Rua Engenheiro Antonio Jovino, nº 220, 6ª andar, conjunto 64, CEP 05727-220, pelos fundamentos a seguir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Conforme alude o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, o prazo para impugnação do edital por qualquer cidadão é de até **05 dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão, vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, Concorrência ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame conforme edital convocatório foi marcada originalmente para ocorrer em **20 de maio de 2022**, conforme publicações constantes em sítio eletrônico. Assim, de acordo com a legislação vigente, a impugnação fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, na data de **13 de maio de 2022**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer pessoa interessada pode oferecer impugnação ao edital, de acordo com o art. 41, § 1º da Lei Federal 8.666/93, desde que tempestivo e que seja classificada como pessoa física ou jurídica;

1.3 FORMA: a impugnação fora formalizada **em conformidade** com o ordenamento jurídico vigente e Edital convocatório.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao Edital apresentada, deve ser **RECEPCIONADA** por esta Comissão de Licitação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impugnante pautou suas alegações, em síntese, indicando possíveis dados e cálculos divergentes no projeto, bem como, a legislação vigente, vejamos:

“ De forma prática, podemos afirmar que o Edital está permitindo que empresas com endividamento de 100% de seu patrimônio possam executar um serviço de relevante importância à saúde pública e ao meio ambiente do município .”

No mesmo sentido, persevera alegando ainda que:

“... Os salários das funções e PLR (Participação nos Lucros e resultados) das referidas CPUs estão desatualizados em relação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente (CCT 2022) ...”



Diante o exposto, busca com o instrumento impugnatório que seja impugnado o Edital de Licitação, pelos fatos e fundamentos expostos.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi **DEVIDAMENTE ANALISADA** por esta Comissão de Licitação, que passa a manifestar sua decisão:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

3.1 – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL – PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PODER DISCRICIONÁRIO:

O poder discricionário é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Neste sentido, no que se refere ao **Índice de Endividamento Geral**, observa-se que as demais Concorrências Públicas tanto do Município de Barbalha, como da Região e a luz do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, adotam índices no valor do Edital.

Ademais, ao discorrer sobre o tema, encontramos orientações do Tribunal de Contas da União a entender a manutenção o índice aposto:

“Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado



de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal". Acórdão n° 5.900/2010 – 2ª Câmara – TCU."

Acerca dos índices usuais em atos convocatórios, destacamos o precedente do Tribunal de Contas da União, acerca do "grau de endividamento", **onde toma como usual, valores variáveis entre 0,8 a 1,0, in verbis:**

"No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário." (Acórdão TCU n.º 2299/2011-Plenário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIAS COM RECURSOS DO FNDE. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Assim, a fixação dos índices – maior ou igual e um grau de endividamento – GE menos ou igual a 0,16, como valor limite teve a finalidade de restringir a participação do certame daquelas empresas que apresentassem a razão entre seu ativo e passivo circulante igual ou superior àquele índice, ou seja, que apresentassem a saúde financeira tal que para cada real atinente a dívidas de curto prazo assumidas deveria haver cinco reais em disponibilidade em seu caixa. A exigência de índices contábeis



diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta o § 5 do arti. 31 da lei 8.666/1993, (Acordãos 2495/2010-TCU-plenário, 170/2007-TCU-Plenário e 291/2007-TCU-Plenário). (Acordão TCU nº 2913-42/14-Plenário)

3.2 – PLANILHA DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DESATUALIZADA – TABELA FIPE:

O peticionante alega haver uma possível defasagem nas planilhas referenciais referente aos salários e benefícios na tabela FIPE, utilizada como parâmetro no projeto.

O estudo levado a Projeção foi feito com base em dados fornecidos pela ABETRE (Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes) e o contrato de consultoria para elaboração do relatório somente foi celebrado no final de 2015, e o relatório concluído em 2017, estando inclusive disponível a publicação até os dias atuais em <https://selur.org.br/wp-content/uploads/2017/06/FIPE-RELAT%C3%93RIO-ASPECTOS-ECONOMICO-FINANCEIROS-ATERROS.pdf>, Vejamos:

Item 3 – Introdução e Objetivos do Trabalho (fl. 10 do relatório):

No cumprimento das cláusulas do contrato e da proposta de prestação de serviços de consultoria acordados entre a Abetre -Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes e a Fipe no final de 2015, o presente trabalho apresenta:

Item 2 – Sumário Executivo (fl. 8 do Relatório):

O presente relatório é o produto final do serviço de consultoria econômico-financeira realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas -Fipe por solicitação da Abetre -Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes. O relatório apresenta os aspectos econômicos e financeiros da implantação, da operação e do encerramento de aterros sanitários para codisposição de resíduos municipais e industriais classe IIA (classificação para resíduos não inertes que podem ter propriedades



biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água).

Após a obtenção, junto à Abetre, de todos os componentes de custos e despesas incorridos durante vários anos do ciclo de vida do aterro, a consultoria calculou o preço mínimo por tonelada que contemple a remuneração do custo de capital desejado pelos investidores.

Quanto aos Salários e PLR estarem desatualizados e ausência de benefícios da CCT (CPU1 e CPU3 este item, merece a atenção: A referida convenção coletiva que indicou os reajustes apontados na referida impugnação, fora protocolado em 03 de março do corrente ano, ainda que abrangesse a data base de 01 de janeiro de 2022 (registro no Ministério do Trabalho e Emprego - CE000153/2022), contudo, tendo as projeções acompanhado o disposto, conforme mencionado, ao Edital do Processo de Limpeza Urbana do Município de Barbalha com base referencial de 2021.

Ademais, as implicações apontadas ao referido item, impactam em percentual (ainda que não indicado na impugnação) menor que 0,5% do projeto lançado, pelo que por óbvio, o apontamento de reajustes, em especial para índices que não acompanhados pelas intempéries mercadológicas atuais, produzem insignificância ao valor de proposta global a ser ofertado pelas licitantes. Em que pese a alegada defasagem de dois dos mais de 20 itens de composição de preços do projeto, temos que não havendo representatividade suficiente para impactar na formulação das propostas, a referida impugnação não merece prosperar.

Ainda no mesmo sentido, a Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo, especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br;
- II. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos



especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

- III. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou
- IV. Pesquisa com os fornecedores.

Logo, o Relatório de Aspectos Técnicos/Econômico-Financeiros da Implantação, Manutenção, Operação e Encerramento de Aterros Sanitários da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – Fipe pode sim ser adotado como referência, uma vez que está amplamente publicado.

4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** a impugnação interposta, por considerar o instrumento Tempestivo e a Parte Legítima.

Ato contínuo, no mérito, **DECIDO** pela **improcedência** do pedido formulado, mantendo-se inalterados os termos do Edital, bem como o dia 19 de maio de 2022, às 09h00min, para a realização da sessão referente à CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 2022.04.18.1.

Nada mais havendo a informar, publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 19 de maio de 2022.

João Paulo Beserra

João Paulo Beserra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

19/05/2022 16:54

Gmail - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA 2022.04.18.1



Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA 2022.04.18.1

1 mensagem

Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

19 de maio de 2022 16:54

Para: gco@sustentaresaneamento.com.br

Seguem em anexo a resposta à impugnação, referentes ao Edital da Concorrência 2022.04.18.1.

Atenciosamente, estamos à disposição.

 **SCAN0018.PDF**
396K



PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

CONCORRÊNCIA Nº 2022.04.18.1

Barbalha/CE, 19 de maio de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA – CEARÁ.

A: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A.

1 - No primeiro pedido de esclarecimentos, não há indagações sobre o Projeto, mas ponderações:

O Resíduo Sólido de Saúde – RSS, gerado pelo Poder Público Municipal já é tratado de forma diferenciada em contrato através da Secretária de Saúde Municipal de Barbalha, pelo que não fora contemplada uso de qualquer célula ou tratamento ao referido resíduos, bem como como dito o resíduo verde e resíduo de construção civil haverá de ser dada solução diferenciada, objetivando, por óbvio, otimização de recursos ao serviço essencial e necessário, e nesse contexto, o objeto da presente licitação não é o da construção de Aterro Privado no Município de Barbalha, mas a contratação do privado para a execução do serviço.

2 - Considerando o disposto no item DO ATERRO SANITÁRIO, pag 24 onde consta TRIAGEM:

O galpão com esteira e centro de triagem não estão previstos na planilha orçamentária. Onde esses preços deverão ser considerados?

Conforme mencionado ao Edital, a fonte de referência do presente projeto é estudo encomendado pela ABTETRE. A partir dos dados fornecidos pela Abetre, relatório fez uso de conceitos fundamentais de Engenharia Econômica e Análise de Projetos de Investimento (Custo Médio Ponderado de Capital e Valor Presente Líquido) para calcular a o preço mínimo por tonelada mencionado acima. A necessidade de triagem da operação é pré-determinada por função ambiental e operacional ao próprio licitante, posto que o aterramento de material que pode/deve ser objeto de separação para aproveitamento e reutilização é função econômica de ganho e não de despesa. A demanda por triagem é uma necessidade ambiental e operacional para o prolongamento de vida útil do aterro, devendo o investimento ter implementação obrigatória suportado pelo próprio fornecedor do serviço. Logo, esse chamado custo, em verdade trata-se de política de investimento, não podendo ser considerado para a obtenção da configuração de preço do processamento por tonelada.

3 - Sobre o item DESTINAÇÃO:

Adota-se resposta ao esclarecimento semelhante ao item anterior. A Destinação dos Resíduos Orgânicos, e demais resíduos, tem referência na Própria Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010). O objeto da melhor destinação observada ao projeto é o prolongamento da vida útil do próprio aterro, bem como o reaproveitamento e reutilização dos materiais. A técnica a ser adotada pela licitante, que deve ser observada pelo futuro Fiscal do Contrato, deve guardar zelo com a referida política nacional, mas por óbvio, deverá, acredita-se ser aquela que melhor traga resultados econômicos na cadeia operacional. Logo, repetindo o levantado ao item anterior, não se trata de custo de implantação, vez que o Município de Barbalha não está a contratar a construção de Aterro, mas sim política de investimento obrigatório de acordo com a PNRS, devendo o dito investimento ser suportado pelo Licitante.



4 - Do item TRASLADO:

O entendimento do solicitante esta correto. Conforme mencionado, competirá a licitante vencedora o traslado a partir de até 35 km do ponto central de sua coleta, este considerado a sede da Administração Pública Municipal.

João Paulo Beserra

João Paulo Beserra
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

19/05/2022 16:56

Gmail - ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA 2022.04.18.1



Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>



ESCLARECIMENTOS CONCORRÊNCIA 2022.04.18.1

1 mensagem

Licitação Prefeitura Municipal de Barbalha <licitabarbalha@gmail.com>

19 de maio de 2022 16:56

Para: gco@sustentaresaneamento.com.br

Seguem em anexo os esclarecimentos solicitados, referentes ao Edital da Concorrência 2022.04.18.1.

Atenciosamente, estamos à disposição.

 **SCAN0020.PDF**
110K